

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Art. 75 - II da Lei 14.133/2021

Processo Administrativo-Dispensa de Licitação nº 008/2026.

Interessados: Prefeito Municipal e ao Departamento de Licitações do Município de Nicolau Vergueiro/RS.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO II. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA. CONTRATAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO. SERVIDORES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. Diante disso, a dispensa de licitação, na Lei 14.133/2021, possui amparo para tal, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se



for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Dessa forma, a análise tem como finalidade verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que preconiza a tipificação quanto a contratação direta dos serviços, forte no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Do mesmo modo, cumpre instruir que, a análise fica limitada à dúvida estritamente jurídica "in abstracto", ora vinculada e, aos aspectos jurídicos pertinentes a matéria, não cabendo aqui os aspectos técnicos, administrativos, ou econômico-financeiros, e também a outras questões não mencionadas ou ligados a discricionariedade da Administração.

Conforme Acórdão nº 1492/2021 – Plenário do tribunal de Contas da União.

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

No mesmo sentido, conforme Decreto Municipal nº 3.599/2023:

Art. 52 - É de responsabilidade do Administrador Público a análise das questões técnicas do Edital e do Contrato, bem como dos termos de referência, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico e ao de Controle Interno a análise de tais elementos.

Parágrafo único. Sempre que o parecer do órgão de assessoramento jurídico e do órgão de Controle Interno necessitarem adentrar ao mérito de questões técnicas deverão fazê-lo de forma fundamentada.

II - RELATÓRIO



Trata-se de processo encaminhado pelo Setor de Licitações a esta consultoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à Dispensa de Licitação nº 008/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de formação continuada com carga horária de 16 horas, destinada aos profissionais da educação da rede municipal de ensino de Nicolau Vergueiro/RS

Tudo isso nos termos da solicitação e do Termo de Referência que constam no processo, fundamentado no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14 133/2021

Consta no processo: Documento de Formalização de Demanda – DFD, Termo de Referência - TR, Previsão de Recursos Orçamentários, Solicitação Fomal de Proposta, Cotação de Preços, Documentos de Habilitação da Empresa que Apresentou a Melhor Proposta, Solicitação de Contratação, Autorização para a Realização do Processo de Contratação.

É o relatório. Passo à análise.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, necessário ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, o qual transcrevemos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu art. 75, II que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O Decreto Federal nº 12.807/2025, atualizou os valores estabelecidos acima e definiu que o valor limite para contratação por dispensa de licitação, no caso de outros serviços e compras, será de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), a partir de 01 de janeiro de 2026.

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de obras e serviços de engenharia estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável para o início do processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o procedimento administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência tanto os princípios constitucionais da



Administração Pública, quanto os princípios contidos na Lei de Licitações.

Nesse sentido, relativo ao procedimento de contratação direta, Justen Filho, preconiza:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Observa-se que o presente processo foi autorizado pela autoridade competente, que consta ainda no termo de referência, justificativa de necessidade, e posteriormente a comprovação de que a empresa **AFETIV – AVALIAÇÃO E INTERVENÇÃO COGNITIVA E COMPORTAMENTAL LTDA**, CNPJ nº 42.119.606/0001-90 apresentou proposta de preços com menor valor, qual seja, R\$ 5.968,00 (Cinco Mil Novecentos e Sessenta e Oito Reais), relativo a prestação de serviços supracitados neste parecer.

O valor estimado da contratação está elencado no item 10 do DFD – Documento de Formalização de Demanda, e foi estabelecido nos termos do Art. 23, § 1º, IV da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido efetuada pesquisa de preços com (03) fornecedores deste ramo de atuação.

Nesse sentido, demonstrou sua habilitação mediante a documentação solicitada e que o valor proposto encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal, cumprindo, portanto, as exigências legais.



Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o presente procedimento, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus artigos 72 e 75, inciso II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas informações e documentos anexados no procedimento em análise e, diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 3.533/2022, esta consultoria OPINA, e emite parecer no sentido de ser viável a contratação da empresa empresa **AFETIV – AVALIAÇÃO E INTERVENÇÃO COGNITIVA E COMPORTAMENTAL LTDA**, CNPJ nº 42.119.606/0001-90 que apresentou proposta de preços com menor valor relativo a prestação de serviços supracitados, nos termos da solicitação e Termo de Referência que constam no processo, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Encaminho o presente parecer e os autos do processo aos requerentes para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

S.M.J., é o parecer. Remeto à apreciação dos solicitantes para análise e deliberação, se necessário.

É o parecer.

Nicolau Vergueiro, 19 de fevereiro de 2026.



Jorge Ubiratã de Almeida Urban
OAB/RS 129.425